

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 223/2022

Redenção-PA, 02 de junho de 2022.

ORIGEM : Secretaria Municipal de Administração – SEMAD  
REFERÊNCIA : Memorando no 346/2022 – DEPTº DE LICITAÇÃO  
INTERESSADO : Secretário Municipal da SEMAD – Silvestre Falcão  
REQUERENTE : Departamento de Licitação  
ASSUNTO : Parecer Jurídico para Aprovação de Minuta de Edital e seus Anexos  
PROCURADOR : Wagner Coêlho Assunção

**EMENTA:** LICITAÇÃO. EDITAL. PARECER JURÍDICO. PROCESSO LICITATÓRIO 116/2022. PREGÃO PRESENCIAL 024/2022. OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM HOTEL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA”. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E ADMINISTRATIVOS. OPINIÃO JURÍDICA FAVORÁVEL À SUA REALIZAÇÃO. APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

## I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer jurídico inicial quanto à possibilidade de abertura do PROCESSO LICITATÓRIO 116/2022, PREGÃO PRESENCIAL 024/2022, em que o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA pleiteia como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM HOTEL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA”, adotando-se o critério de julgamento do “MENOR PREÇO POR ITEM”.

No corpo do edital especificara-se todas as regras e requisitos de participação, habilitação e contratação, com base nos anexos entre os quais contém o termo de referência e espelho do contrato administrativo a ser firmado.

Outrossim, compõem o edital licitatório os seguintes anexos:

- a) Anexo I – Termo de Referência, Justificativa e Planilha Quantitativa.
- b) Anexo II – Termo de Credenciamento.
- c) Anexo III – Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação.

- d) Anexo IV – Declaração de Menor Trabalhador.
- e) Anexo V – Proposta de Preços.
- f) Anexo VI – Declaração de fatos impeditivos de habilitação.
- g) Anexo VII – Minuta do contrato administrativo.
- h) Anexo VIII – Declaração de não parentesco.
- i) Anexo IX – Comprovante de Retirada do Edital.
- j) Anexo X – Declaração para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Por fim, também fora enviada junto ao edital e seus anexos as justificativas e cotações de preços das secretarias demandantes, demonstrando a necessidade da prestação dos serviços de hospedagem, seus quantitativos, suas dotações orçamentárias e a escolha da modalidade presencial.

Eis o necessário a relatar.

## **II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação (dispensas e inexigibilidades), bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93 é exame – que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Assim, sigamos com a análise e fundamentação e opinião jurídicas.

## **II.1. DA MODALIDADE LICITATÓRIA**

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Além disso previu e determinou-se que toda licitação deve ser pautada em princípios e regras (constitucionais)

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Entretanto, a modalidade do caso em tela encontra previsão na Lei 10.520/2002, onde em seu art. 1º, *caput* e parágrafo único, há a previsão legal de licitação por esta modalidade **“Para aquisição de bens e serviços comuns”** onde **“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”**

Ademais, a Administração justificara a escolha da modalidade presencial, onde nas alegações destaca-se e plausível são os argumentos de que se está a utilizar recursos próprios, bem como a **“Natureza do objeto que está sendo licitado pela administração pública capaz de ser atendido por uma virtual empresa vencedora do certame que esteja situada fora do Estado do Pará, fator este que pode inviabilizar a logística e onerar ainda mais os custos finais da administração pública municipal.”**

Portanto, sendo a presente licitação para a contratação de empresa para a aquisição de bens comuns, perfeitamente cabível e certo a modalidade licitatória escolhida, qual seja, pregão presencial.

## **II.2. DO EDITAL DO CASO CONCRETO**

A análise de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei 8.666/93 combinada com a Lei 10.520/2002.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se além, tão-somente, a questões relativas à legalidade, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados no edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Analisando o Preâmbulo do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/93 e aos ditames da Lei 10.520/2002, pois informa, com clareza e objetividade, o número de ordem em série anual, a modalidade de Pregão Presencial como sendo a adotada por este edital. Faz, ainda, menção à legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e portal presencial onde serão recebidos a documentação e propostas.

Prosseguindo a análise, verificamos que a Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, adotando o critério de julgamento o “*MENOR PREÇO POR ITEM*”.

Ainda das especificações do objeto a ser licitado o edital, principalmente no termo de referência foi bem preciso e detalhista em se apontar os bens a serem adquiridos, bem como a forma da sua entrega/demanda parcelada. Alfim, dispôs sobre a remuneração devida em razão da demanda, bem como o prazo de vigência do contrato. Enfim, dispôs sobre tudo o que se deve conter num edital de abertura até a contratualização com o licitante vencedor.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40, da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital as informações sobre o mesmo, o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como as condições para impugnar o edital, respectivamente.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento. Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

Outrossim, o edital apresenta infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao inciso III, do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos arts. 27 ao 31, bem como o 40, da Lei 8.666/93 que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, no caso em tela, verifica-se que o edital em análise, prevê todas as cláusulas contratuais obrigatórias. Assim, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

### III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, juridicamente, **APROVA-SE** a minuta do edital em epígrafe, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e se alinhando aos melhores e mais aceitos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, bem como da análise da justificativa, da fundamentação fático-jurídica e da documentação acostada, favoráveis à realização do processo licitatório em questão, posto que devidamente cumpridos os requisitos legais e administrativos para tanto.

Por fim, e tendo em vista que o parecer jurídico é obrigatório à abertura do processo licitatório (e suas dispensas e inexigibilidades), nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei 8.666/93, o mesmo é tão somente no sentido de verificar se o edital e seus anexos cumpriram os ditames da legislação pátria atinente a tais certames e aos contratos administrativos, da qual a Administração Pública é obrigada a lançar mão. Assim, deverá a Comissão de Licitação e/ou o Pregoeiro proceder adiante obedecendo-se aos demais ritos do processo licitatório.

No mesmo sentido, o Controle Interno, se necessário e cabível for, poderá opinar quanto à real necessidade da licitação pretendida, com a análise dos fatos e da documentação probante, tudo em observância aos princípios inerentes à Administração Pública, principalmente da ininterruptibilidade que urge da necessidade de licitar-se o objeto apresentado, além de outros princípios basilares das licitações e dos contratos administrativos.

**Wagner Coêlho Assunção**

Procurador Jurídico

C.S.T. Nº 103272/2022

OAB/PA 19.158-A